

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.442, DE 2000.

Altera os dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências.

Autores: Deputados Gilmar Machado e Walter Pinheiro

Relator: Deputado Antônio Cruz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Gilmar Machado e Walter Pinheiro, altera os arts. 6º a 9º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, para modificar as competências do Ministério da Educação e do Desporto, a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Educação, bem como para instituir o Fórum Nacional de Educação.

Segundo os seus autores, a proposição *in comento* visa retomar a concepção contida no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional - fruto do debate realizado em todo o país e da participação direta de inúmeros membros da comunidade de educação e da ciência.

Tal projeto de lei - que mereceu aprovação unânime desta Casa - foi, no entanto, inviabilizado, porque, afirmam os autores:

"Lamentavelmente, este processo, extremamente rico, foi atropelado por edição de Medida Provisória, mesmo durante a tramitação da LDB".

O Projeto de Lei n.^º 2.442/00 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, para juízo de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na comissão de mérito a proposição foi aprovada com uma emenda do Relator que excluiu do seu art. 2º a revogação dos artigos 3º e 4º da Lei n.^º 9.131, de 24 de novembro de 1995.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

De início há que consignar que o Projeto de Lei epigrafado não se revela capaz de superar os óbices constitucionais à sua regular tramitação.

Com efeito, além de ocorrer, na espécie, vício de iniciativa, vez que a matéria de que trata é de competência privativa do Presidente da República, *ex vi* art. 84, III, CF, a proposição, nos termos da alínea "a" do inciso VI do mesmo artigo, introduzido pela Emenda à Constituição n.^º 32/2001, deverá ser tratada por decreto e não por lei.

Assim, a apresentação de projeto de lei por parlamentar, versando sobre o tema, vai de encontro com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula imutável mesmo por emenda à Constituição, como impõe o art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

Essa eiva, impossível de ser sanada no âmbito deste Poder Legislativo, inviabiliza de pronto o projeto, tornando despicienda a avaliação da sua juridicidade e da técnica legislativa com que foi elaborada.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.^o 2.442, de 2000, deixando de avaliar a emenda modificativa a ele aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo em vista que está prejudicada pela inconstitucionalidade da proposição principal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Antônio Cruz
Relator